



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 264 DE 29 DE AGOSTO DE 2025**  
Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre a Política Municipal de desestímulo à mendicância e combate à exploração de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, ou de rua, e criação de campanhas de conscientização.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Cria-se a Política Municipal de desestímulo à mendicância e combate à exploração de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, ou de rua, e respectiva campanha de conscientização.

**Art. 2º.** Fica proibida a exploração direta ou indireta, de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em vias públicas, semáforos, praças, feiras e quaisquer outros espaços públicos, para fins de mendicância ou de captação de recursos financeiros.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por “exploração” toda ação ou omissão que exponha ou coloque em situação de risco, de forma direta ou indireta, em áreas de grande movimentação de pessoas e veículos, com o intuito de auferir vantagem pecuniária para si ou para outrem.

**Art. 3º.** A Política Municipal de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I. Desestimular a doação de dinheiro a pedintes e a exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes;
- II. Impedir a exploração infantil nas ruas, bem como o uso de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência para a prática de mendicância;
- III. Reduzir a evasão escolar e garantir o acesso da criança e do adolescente à educação e ao desenvolvimento saudável;
- IV. Coibir a mendicância por dependentes químicos para o sustento de vícios;
- V. Estimular a busca pelos canais competentes de auxílio municipal aos necessitados e incentivar a contribuição para entidades do terceiro setor e instituições voltadas ao trabalho assistencial;





VI. Combater os riscos à integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, idosos e pessoas com deficiência em situação de rua, incluindo o abuso sexual, a exposição à violência urbana e acidentes de trânsito.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a proteção das crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que se encontrem em situação de exploração, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Acionamento imediato do Conselho Tutelar, em se tratando de crianças e adolescentes, para providências próprias e sanções cabíveis;
- II. Acionamento imediato da autoridade policial competente e do Ministério Público, nos casos de sua atribuição específica, para providências próprias e sanções cabíveis;
- III. Encaminhamento para a rede de assistência social, incluindo os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), para providências cabíveis;
- IV. Adoção de medidas cabíveis junto às famílias ou responsáveis, visando à proteção integral da criança e do adolescente, idoso e pessoa com deficiência.

**Art. 5º.** A administração pública municipal realizará, individualmente ou em parceria com a iniciativa privada e entidades do terceiro setor, campanha para conscientização e ações socioeducativas, com os seguintes objetivos:

- I. Informar e sensibilizar a população sobre os riscos e a ilegalidade da mendicância exploratória, especialmente a infantil, e sobre os danos causados por essa prática;
- II. Promover a comunicação da Política e dos canais de denúncia, por múltiplos meios, incluindo redes sociais, veículos de imprensa, palestras e fixação de placas informativas em locais de grande circulação;
- III. Estimular a doação a instituições, laicas ou religiosas, inclusive, de acolhimento e proteção de crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, ou de rua, e programas sociais cadastrados junto à Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais, em vez de individualmente nas ruas.

**Parágrafo único.** A campanha educativa poderá ser realizada em escolas, universidades, clubes de serviços, rádios e outros espaços comunitários.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua



**Art. 6º.** O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes sanções:

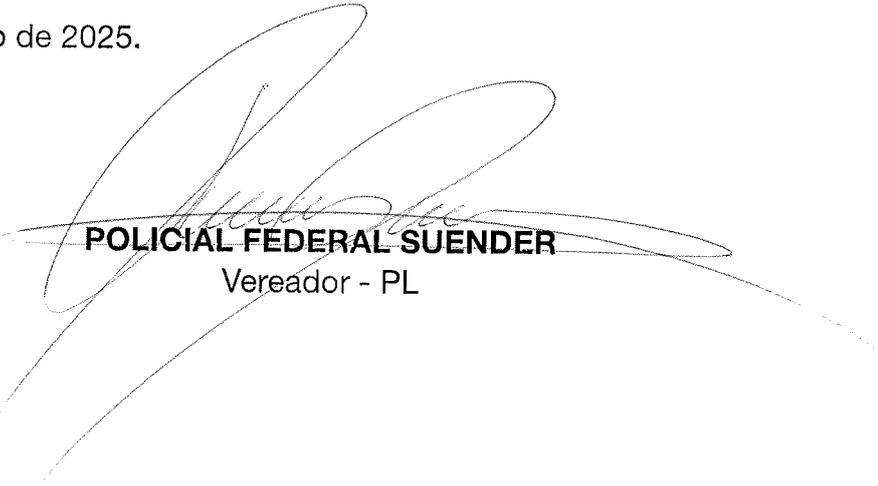
- I. Para os responsáveis legais pela criança: advertência, encaminhamento para programas de orientação e acompanhamento social, sem prejuízo da responsabilização prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. Para as pessoas que se utilizarem de crianças para a realização de atividades ilícitas ou que comprometam sua integridade: multa, apreensão de bens e outras sanções previstas em legislações correlatas.

**Art. 7º.** Nos casos em que a situação de mendicância envolva adultos ou famílias em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais encaminhará para os serviços de acolhimento e reintegração social disponíveis.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 29 de agosto de 2025.

  
**POLICIAL FEDERAL SUENDER**  
Vereador - PL



PALÁCIO DE SANTANA  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,  
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br  
@camaraanapolis  




## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, que institui a **Política Municipal de Combate à Mendicância e à Exploração de Pessoas em Situação de Rua**, fundamenta-se na urgente necessidade de proteger a dignidade e a integridade de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais indivíduos em situação de vulnerabilidade, que são frequentemente instrumentalizados para a mendicância. A proposição não visa penalizar a pessoa em situação de rua por sua condição de vulnerabilidade, mas sim combater as redes de exploração que se aproveitam dessa situação. O intuito é desarticular o uso de pessoas como meio de obtenção de lucro, garantindo que o amparo social chegue de forma direta e eficaz a quem realmente precisa.

A base jurídica para a presente política está solidamente ancorada na **Constituição Federal de 1988**, que em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O projeto atua diretamente para garantir essa dignidade, ao proteger indivíduos de uma das formas mais degradantes de exploração. O artigo 5º da Constituição assegura o direito à vida, à liberdade e à segurança, preceitos que são violados quando crianças e adultos vulneráveis são expostos a riscos nas ruas. Além disso, a lei se alinha ao **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, especialmente em seu artigo 4º, que determina ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A proposta também se fundamenta no **Estatuto do Idoso** e na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que visam a proteção e a promoção dos direitos dessas populações, coibindo qualquer ato de exploração.

Moralmente, o projeto se sustenta na solidariedade e na responsabilidade social. A exploração de seres humanos para a prática da mendicância é uma ofensa à consciência coletiva e um ultraje aos princípios de compaixão e justiça. A atitude de usar a imagem de uma criança, um idoso ou uma pessoa com deficiência para gerar pena e obter dinheiro é uma grave violação da confiança e da empatia da sociedade. A proposição busca, portanto, reorientar a caridade de um ato de esmola, que pode inadvertidamente financiar a exploração, para uma ação mais organizada e consciente: a doação a instituições e programas sociais sérios. O projeto reconhece que a verdadeira assistência não se limita a um auxílio momentâneo, mas sim à oferta de um caminho para a superação da vulnerabilidade, através do acesso à saúde, educação e reintegração social. A política visa restaurar a autonomia e a dignidade daqueles que foram privados delas, construindo uma comunidade onde o cuidado com o próximo é uma prioridade coletiva.

**POLICIAL FEDERAL SUENDER**  
Vereador - PL

